



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP 01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1068069-39.2022.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**
 Impetrante: **D2I Brasil Soluções de Tecnologia para Educação Ltda.**
 Impetrado: **Diretor da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac e outros**

Juiz de Direito: Dr. **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

Consoante dispõe o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial o Juiz poderá deferir a liminar sempre que *houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

A impetrante alega que participou e foi vencedora da Concorrência nº 13223/2021 destinada ao fornecimento de ecossistema tecnológico para operação das soluções educacionais da rede EAD Senac. Contudo, foi posteriormente desclassificada pelo descumprimento da alínea "e" do item 2.7 do Anexo IX do Edital.

O princípio da separação dos poderes não impede que os atos da administração pública, inclusive os discricionários, venham a ser revistos pelo Poder Judiciário. Entretanto, o controle judicial dos atos administrativos deve se limitar aos aspectos da legalidade e juridicidade, não sendo possível adentrar ao mérito do ato administrativo em substituição ao administrador público.

Nesta sede de cognição sumária e superficial, restaram demonstrados os requisitos legais para o deferimento da liminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP
 01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-SP - E-mail:
 sp3faz@tjsp.jus.br

Com efeito, a questão, ao menos em princípio, limita-se à interpretação a ser dada à alínea "e" do item 2.7 do Anexo IX do Edital e, em decorrência disso, à análise se houve, de fato, descumprimento do instrumento convocatório e devida desclassificação da impetrante, ainda que tenha apresentado a proposta mais vantajosa ao interesse público, com melhor técnica e preço.

Também presente o risco de ineficácia da medida, caso venha a ser finalmente deferida. Isso porque a continuidade da concorrência, com homologação e posterior assinatura do contrato, poderá causar prejuízo às partes e dificultar o retorno ao estado anterior. Por outro lado, caso a ordem seja denegada ao final, a contratação poderá retomar seu curso sem maiores percalços.

Nesse contexto, prudente a suspensão do certame até que a questão seja melhor apreciada, em cognição exauriente, após a manifestação da autoridade sobre os fatos ocorridos.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para suspender o andamento da Concorrência nº 13223/2021, bem como para suspender a decisão que desclassificou a impetrante do certame, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade coatora, pelos meios disponíveis, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Cite-se a vencedora do certame (Blackboard do Brasil Serviços de Tecnologia em Educação Ltda.) para integrar o processo como litisconsorte passiva, devendo a impetrante providenciar o necessário.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, via portal eletrônico, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

As informações da autoridade coatora poderão ser prestadas por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP
01501-010, Fone: (11) 3489-6703, São Paulo-SP - E-mail:
sp3faz@tjsp.jus.br

meio do endereço eletrônico sp3faz@tjsp.jus.br.

O processo é digital e, assim, a íntegra de seu teor poderá ser acessada por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>), com preenchimento do número do processo – “Consultar” e “Visualizar autos”. Por esse motivo, o mandado não é instruído com cópias de documentos.

A senha para acesso ao processo digital está anexada a esta decisão.

Servirá a presente decisão, por cópia assinada, como mandado/ofício para cumprimento na forma da lei.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0965/2022, encaminhada para publicação.

Advogado
Luiz Felipe Pinto Lima Graziano (OAB 220932/SP)
Diogo Albaneze Gomes Ribeiro (OAB 272428/SP)

Forma
D.J.E
D.J.E

Teor do ato: "Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender o andamento da Concorrência nº 13223/2021, bem como para suspender a decisão que desclassificou a Impetrante do certame, até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade coatora, pelos meios disponíveis, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações. Cite-se a vencedora do certame (Blackboard do Brasil Serviços de Tecnologia em Educação Ltda.) para integrar o processo como litisconsorte passiva, devendo a impetrante providenciar o necessário. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, via portal eletrônico, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público."

São Paulo, 24 de novembro de 2022.